



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

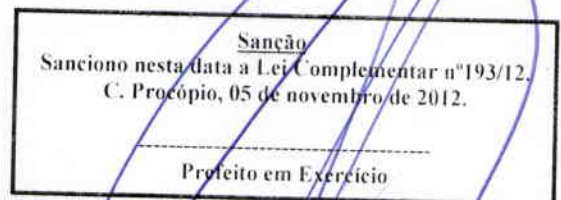
LEI COMPLEMENTAR Nº 193/12

DATA: 05/11/12

SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

VANILDO FELIPE SOTERO, Prefeito em Exercício do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER



a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos em seu território, no aterro sanitário de Cornélio Procópio localizado no endereço sito na Rodovia PR 160, km 20, Bairro Paiólas, no Município de Cornélio Procópio, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3, II e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

segs da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; e art. 40 e segs. da Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município será exercida por meio de delegação dos convenientes, na forma de contrato de programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas leis estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30, de dezembro de 1998, em conformidade com seu estatuto social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 12.305/2010, 8.666/1993 e 8.987/1995, Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Estadual 16.242/2009; Decreto Estadual 7.878/2010, demais legislações aplicáveis e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pelo Instituto das Águas do Paraná, criado pela Lei Estadual 16.242/2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual 7.878/2010 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica delegada ao Estado do Paraná que poderá exercê-la pela nova entidade criada, nos termos do parágrafo anterior, devendo para tanto ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa em vigor, a fim de contemplar as alterações necessárias.

§ 4º A opção pela disposição final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário prevista no art. 1º desta lei não veda a utilização de outras tecnologias para tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, que ficarão a critério e sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 5º Ficam equiparados a “resíduos sólidos urbanos”, os resíduos de estabelecimentos comerciais previstos no art. 13, I, “d” da Lei Federal 13.305, de 2 de agosto de 2010, ficando expressamente excluídos da delegação prevista nesta lei os demais resíduos, especialmente os industriais, da construção civil, de serviços de saúde, de serviços de transportes e de mineração.

§ 6º O aterro controlado localizado no endereço sito na Avenida Gralha Azul s/n, Bairro Catupiri, no Município de Cornélio Procopio é da exclusiva responsabilidade do Município e não guarda qualquer relação com prestação dos serviços pela contratada, que está limitada ao aterro descrito no “caput” deste artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de saneamento básico o sistema de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, abrangendo a integralidade das instalações operacionais relacionadas à respectiva atividade.

Parágrafo único. Não integram o objeto da presente delegação os serviços de varrição, limpeza de logradouros, vias públicas e bueiros e outros serviços de limpeza urbana, assim como poda, capina, roçada e afins.

Art. 4º. Os serviços públicos de coleta, transporte, transbordo recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos serão prestados com base nos princípios fundamentais previstos na Lei 11.445/2007.

Art. 5º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004, podendo inclusive contratar com sua(s) coligada(s) ou controlada(s).

Art. 6º O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de Cornélio Procópio, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, declarará previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos serviços contratados, de acordo com os projetos correspondentes.

§2º Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

§3º Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas.

§4º. Os ônus decorrentes das indenizações previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, sem nenhum ônus, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens de propriedade do Município, necessários à execução dos serviços e à ampliação do sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos prestados através do contrato de programa que será firmado.

Parágrafo único - A transferência a que se refere o *caput* deste artigo será a título de uso de direito real de bens essenciais à continuidade e realização adequada dos serviços delegados por esta Lei.

Art. 8º. Os serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

II – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – mecanismos de acesso dos cidadãos às informações e de exercício de fiscalização dos serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;

IX – a devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa.

X – adoção de subsídio tarifário

Art. 9º. Por se tratar de gestão associada, o Município subsidiará a prestação dos serviços pela contratada pelo prazo da contratação, mediante repasse mensal equivalente a trinta por cento (30%) do valor faturado pela contratada junto aos usuários dos serviços delegados, conforme previsão contida no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa a serem firmados.

§1º. O repasse mensal será feito mediante a emissão de fatura ou nota de débito pela prestadora contra o Município, a qual terá vencimento para o 20º dia do mês subsequente ao faturamento, fatura esta que deverá estar acompanhada da respectiva planilha comprobatória do respectivo faturamento.

§2º. O atraso no pagamento de qualquer fatura pelo Município ensejará a aplicação de multa de dois por cento (2%) sobre o valor inadimplido, bem como a incidência de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), além de correção monetária mensal pelo IPCA/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, "pro rata die", tudo em relação ao valor em aberto, até sua efetiva quitação.

§3º. O Município deverá prever em seu orçamento o pagamento do subsídio previsto neste artigo.

§4º. Em garantia do repasse previsto neste artigo e das demais obrigações contratuais será celebrado um Contrato de Garantia acessório ao Contrato de Programa, pelo o qual o Município oferecerá à SANEPAR garantia idônea e apta a assegurar o adimplemento do presente contrato.

§5º. A garantia prevista no parágrafo anterior será operacionalizada na forma de penhor, cessão ou qualquer outro tipo de gravame, sobre quota parte dos recursos oriundos do repasse pelo Estado da arrecadação do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de outro tributo que eventualmente venha a substituí-lo.

§6º. A garantia a ser estabelecida no contrato acessório deverá ser suficiente para, no mínimo, assegurar os valores das contraprestações mensais e indenizações que venham a ser devidas pelo Município à SANEPAR, acrescidos dos custos e encargos estipulados na contratação, nos termos dos instrumentos correlatos.

§7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os contratos previstos no presente artigo, assim como a constituir, por instrumento público, de modo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

irrevogável e irretroatável, a SANEPAR e/ou a instituição financeira depositária dos recursos oriundos do repasse da arrecadação referida no §5º deste artigo, na condição de mandatária com poderes necessários para sacar e/ou repassar à SANEPAR os recursos suficientes à satisfação dos créditos devidos pelo Município à SANEPAR, nos termos da lei e do contrato.

Art. 10. A remuneração dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná –SANEPAR será definida por aprovação do Ente Regulador da planilha encaminhada pela SANEPAR, sendo posteriormente fixada pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou, em caso de omissão deste, por ato normativo equivalente emanado editado pela Entidade Reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão (reequilíbrio).

§1º O cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e encaminhada à Entidade Reguladora estadual competente.

§2º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta nesta lei e no Contrato de Programa.

§3º Para a garantia do estabelecido no parágrafo anterior, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 11. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, conforme previsão contratual correlata.

Art. 12. Em razão da emergência da assunção dos serviços públicos ora delegados, do período de transição que será necessário para a referida assunção e avaliação do sistema, fica autorizada a revisão tarifária pela Entidade Reguladora e a aplicação de tarifação relacionada ao consumo de água por cada economia, seguindo a definição de “economia” prevista no Decreto Estadual 3.926/88 ou outro instrumento correlato que venha a substituí-lo.

Art. 13 Eventuais revisões da remuneração deverão sempre levar em consideração a reavaliação das condições de execução dos serviços e dos preços praticados, e poderão ser:

I– periódica, objetivando a implantação de novas obras, equipamentos e de tecnologias que atendam a novas demandas de interesse do Município e de atendimento à legislação superveniente ao preço anteriormente ajustado;

II– extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato ou nos termos aditivos subsequentes, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Parágrafo único. O pedido de revisão da remuneração será apresentado pela empresa contratada ao Ente Regulador, que deverá autorizá-lo sempre que comprovadas as condições para concedê-lo, isto por Termo Aditivo ao Contrato de Programa, depois de processo administrativo próprio que deverá tramitar em, no máximo, trinta (30) dias, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais incidentes sobre a atividade, áreas e instalações operacionais que são objeto desta contratação durante o prazo de vigência do contrato de programa, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar ou ampliar a área destinada à disposição final dos resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário) sob sua gestão.

Art. 15. Os valores investidos em bens reversíveis pela empresa delegada constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante justa remuneração dos serviços.

Parágrafo único - A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, está condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes a empresa prestadora dos serviços delegados por esta Lei, nos termos do art. 20 desta Lei e do Contrato de Programa que será celebrado.

Art. 16. Os grandes geradores definidos no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do Município, poderão dispor os seus resíduos sólidos urbanos mediante prévia negociação do preço de disposição final no aterro sanitário ou outra unidade de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos que eventualmente venha a ser instalada, sob a responsabilidade da prestadora dos serviços, ouvido previamente o Ente Regulador.

Art. 17. A execução dos serviços, na parte relativa ao objeto da contratação, observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) para os resíduos sólidos urbanos, que deverá ser compatível com as políticas públicas e diretrizes estaduais de gestão dos serviços objeto do contrato a ser firmado, desenvolvidas pelo ente da Administração Estadual competente e observar a legislação correlata e as cláusulas e condições do Contrato de Programa.

Parágrafo único. A responsabilidade da SANEPAR prevista no “caput” deste artigo fica limitada aos códigos 3.4.02; 3.4.03; 3.11.01; 3.11.02; e 3.11.03 das páginas 76 e 83 do PMSB.

Art. 18. O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para entidade reguladora estadual, nos termos da legislação estadual e do que prevê o §2º do art. 1º desta Lei, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Art. 19. A atuação da entidade reguladora se dará nos termos da Lei Estadual 16.242/2009 e do Decreto Estadual 7.878/2010 ou outro dispositivo que venha a substituí-los ou complementa-los, sendo que eventual intervenção pelo Município deve ser precedida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

da indicação da Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

Art. 20. Não ocorrendo a prorrogação ou advindo a extinção do presente contrato, o acervo do sistema, bens e instalações vinculados aos serviços serão revertidos ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONTRATADA, bem como depois de o Município assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente à CONTRATADA pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato, definidos em processo administrativo próprio.

§1º - O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a Entidade Reguladora, tomando por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela Entidade Reguladora e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

§2º - Enquanto não ocorrer a indenização prévia prevista no parágrafo anterior, a CONTRATADA poderá continuar prestando os serviços objeto deste CONTRATO no Município até que seus créditos sejam recuperados através do preço cobrado.

§3º - Atendida a condição prevista no "caput" deste artigo, operar-se-á a reversão, ao Município, dos bens e instalações vinculados aos serviços contratados.

§4º - Para efeito da reversão, os bens vinculados aos serviços objeto deste CONTRATO são os bens utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário de Cornélio Procopio.

Art. 21. O Município deverá instituir por Decreto, no prazo máximo de dois (2) meses após a publicação da presente lei, Comitê Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.445/2007, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade de Regulação, visando à promoção do controle social.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo executará esta função.

Art. 22. Durante todo o período de vigência do Contrato de programa que será firmado, fica autorizada a utilização do aterro sanitário ou outra unidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos que venha a ser implementada pela SANEPAR no Município de Cornélio Procopio para o recebimento de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios para tratamento e disposição final.

§1º. A decisão sobre o recebimento dos resíduos prevista no “caput” deste artigo fica a critério da Companhia de Saneamento do Paraná, que deverá estabelecer o preço e ajustar as condições de prestação dos serviços diretamente com o(s) Município(s) interessado(s) mediante a celebração de instrumento próprio, nos termos da legislação específica.

§2º. A autorização prevista no “caput” deste artigo é extensiva ao transporte dos resíduos sólidos urbanos pelos Municípios que utilizarem o aterro de Cornélio Procopio dentro do território do Município de Cornélio Procopio.

§3º. As condições de transporte dos resíduos sólidos urbanos até o aterro sanitário pelo território do Município de Cornélio Procopio previstas no parágrafo anterior deste artigo poderão ser definidas em convênio próprio, respeitadas as cláusulas e condições previstas nos contratos de programa firmados por eles com a SANEPAR.

§4º. O transporte e descarregamento dos resíduos sólidos urbanos domiciliares previstos neste artigo, no aterro sanitário do Município de Cornélio Procopio, serão de responsabilidade dos Municípios que contratarem com a SANEPAR, respeitadas as mesmas normas e condições sanitárias e ambientais vigentes para a prestação destes serviços no território de Cornélio Procopio.

Art. 23 – A prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná, mesmo no que se refere à coleta seletiva, não guarda qualquer relação com a atividade da(s) Associação(ões) ou Cooperativa(s) de Catadores responsável(is) localizada na área vizinha a aterro sanitário.

§1º. A SANEPAR é responsável pela coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, devendo entregar os resíduos coletados no local a ser definido formalmente pela Associação ou Cooperativa responsável e contratada pelo Município para realizar a respectiva reciclagem.

§2º. O local mencionado no parágrafo anterior obrigatoriamente tem de estar dentro do território do Município de Cornélio Procopio.

§3º. A definição da entidade responsável pela reciclagem dos resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, assim como a respectiva infraestrutura, local de operação, treinamento e condições de trabalho dos cooperados (associados) é de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Art. 24. Fica proibida a ocupação residencial ou industrial que possa comprometer a expansão do aterro num raio de quinhentos metros (500 m) contados das divisas da área de ocupação do aterro sanitário descrito no “caput” do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Parágrafo único. Qualquer outra atividade a ser realizada dentro do perímetro fixado no “caput” do art. 1º desta Lei dependerá da prévia consulta e anuência por parte da SANEPAR.

Art. 25. Nos meses de novembro e dezembro de 2012, por ser necessária a adaptação do sistema ao padrão da SANEPAR e da alteração do sistema de faturamento de taxa para tarifa, não serão cobradas tarifas dos usuários pela SANEPAR e o subsídio previsto no art. 10, os quais serão implementados a partir do mês de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Nos meses previstos no “caput” deste artigo, fica mantida a arrecadação da taxa de coleta de lixo nas contas dos serviços prestados pela SANEPAR.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2012.

Vanildo Felipe Sotero
Prefeito em Exercício

Geraldo Alves
Secretário Municipal da Administração

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a Lei Complementar nº193/12.
C. Procopio, 05 de novembro de 2012.

Prefeito em Exercício